

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.589, DE 2025

Dispõem sobre a emissão de Carteira de Identificação Estudantil/CIE pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.589, de 2025, pretende garantir que todos os estudantes da rede pública possam receber sua Carteira de Identificação Estudantil de forma inteiramente gratuita, emitida pela rede escolar a que sua escola esteja vinculada.

Isto é, cada Município emitiria a Carteira de Identificação dos alunos das suas escolas municipais, os Estados das suas respectivas escolas, valendo este mesmo processo para as instituições educacionais com vínculo federal.

A proposta é da autoria do Deputado Wilson Santiago e foi apresentada à Mesa em 27/05/2025. Esta, por sua vez, distribuiu a matéria às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), que farão a apreciação conclusiva da mesma (Art. 24 II, RICD).

O Projeto tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

A Comissão de Educação o recepcionou em 25/06/2025 e designou seu Relator o Deputado Coronel Tadeu. Em 20/07/2025 o Relator deixou de integrar a Comissão e a matéria foi devolvida sem manifestação.

O projeto não possui apensos.



A Comissão de Educação atribuiu então, a Relatoria à Dep. Delegada Adriana Accorsi, que entregou seu relatório em 31/10/2025, o qual não chegou a ser apreciado.

Na data de instalação da Comissão de Educação em 18/03/2026, a então Relatora não mais integrava a Comissão de Educação. Assim, em 08/04/2024, fui designada como nova Relatora da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.589, de 2025, traz como principal dispositivo que as carteiras de identificação estudantil (CIE) sejam emitidas para todos os estudantes regularmente matriculados pelos seus respectivos sistemas de ensino – União, Distrito Federal, Estados e Municípios – enquanto entes autônomos da federação.

O cerne da proposta está contido no seu art. 2º, o qual determina que cada sistema de ensino deverá emitir a carteira de todos os estudantes de sua rede, independentemente do nível ou modalidade em que estejam matriculados.

Também está previsto que a emissão será gratuita e que o formato digital seja preferencialmente adotado para a emissão da carteira, sem prejuízo do formato impresso, a critério do sistema.

O § 2º do artigo proposto faz menção a um cadastro do “Sistema Educacional Brasileiro”, previsto na MP 895/2019, que não chegou a ser convertida em lei.

O § 3º dispõe sobre a responsabilidade dos estudantes maiores de 18 anos e dos responsáveis por estudantes menores quanto à veracidade dos dados informados. Prevê que o fornecimento de informações falsas acarretem sanções administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.



Os § 4º do art. 2º determina a necessidade de consentimento expresso do estudante quanto ao compartilhamento de seus dados e indica seu uso para fins de formação e manutenção de um cadastro nacional que será utilizado para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. Dispõe também que seja garantido o anonimato do estudante quando do uso de seus dados.

O § 5º define como data de validade da carteira o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua emissão quando se tratarem de carteiras impressas. Propõe que carteiras digitais sejam válidas por todo o tempo que o aluno estiver matriculado na mesma rede, somente perdendo sua validade quando o aluno se evadir ou vir a se matricular noutra rede.

Quanto ao mérito, forçoso é trazer ao exame os riscos em que pode incorrer um modelo demasiado descentralizado de emissão do documento, devido a maior fragilidade quanto a fraudes.

Enumeramos alguns:

1) Se cada rede criasse seu padrão de carteira, não haveria padronização nacional e isso dificultaria sua confiabilidade quando usada fora do município que a emitiu. Fraudes são tanto mais prováveis de serem cometidas quanto mais são os emissores das carteiras habilitados;

2) Tanto a impressão como a certificação das carteiras são processos caros e complexos para serem executados por pequenos municípios. Com efeito, 69 % dos municípios brasileiros têm, aproximadamente, população de até 20 mil habitantes;

3) Para que se garanta confiabilidade em todo o território nacional, a carteira impressa ou digital carece de certificação e padronização;

4) Os objetivos de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas aplicam-se com maior propriedade à esfera federal, de modo que se faz mais efetivo que o cadastro e as informações para a emissão das carteiras passe por uma etapa nacional.

Há, além disso, no texto da proposição, mínimos pontos relativos à forma que por oportuno cabe aperfeiçoar.



Manifestamos, portanto, nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.589, de 2005, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.589, DE 2025

Dispõe sobre a emissão de Carteira de Identificação Estudantil/CIE pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e altera a Lei nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de carteira de identificação estudantil – CIE, para os alunos regularmente matriculados em suas respectivas redes.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil – CIE, para todos os estudantes regularmente matriculados em todos os níveis e modalidades de ensino que ofertam.

Parágrafo único. Ficam preservadas as prerrogativas das entidades de representação estudantil de emitir carteiras de identificação estudantil – CIE, nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, sempre que for esta a escolha do estudante.

Art. 4º A Carteira de Identificação Estudantil – CIE emitida pelos entes da federação será gratuita para o estudante e emitida preferencialmente em formato digital.

Art. 5º As carteiras serão emitidas conforme modelo único, nacionalmente padronizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital do mesmo instituto e disponibilizado aos órgãos gestores da educação pública e às entidades nacionais antes referidas, podendo ter até 35% de características locais na composição de sua identidade visual.



§ 1º As carteiras de identificação estudantil terão prazo de validade de um ano.

§ 2º Quando se tratar de carteiras em formato digital, estas poderão ser válidas, a critério do órgão gestor da rede escolar do estudante, por todo o tempo em que o aluno nesta permanecer.

Art. 6º Para viabilizar a emissão das carteiras de identificação estudantil será criado cadastro nacional contendo, exclusivamente, as informações de cada aluno que são necessárias à confecção da carteira, as quais serão fornecidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), tendo por base o Censo Escolar da Educação Básica e o Censo do Ensino Superior.

Art. 7º O INEP disponibilizará às Secretarias Municipais, Secretarias Estaduais e Secretaria Distrital de Educação, assim como às entidades de representação estudantil, a informação das matrículas referentes ao ano anterior para atualização do cadastro nacional.

Parágrafo Único. Os ajustes de matrícula para efeitos de correção de dados ou cessação da validade de carteira por motivo de mudança ou impossibilidade de localizar a matrícula regular do aluno serão feitos conforme o calendário de publicação definitiva do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo do Ensino Superior.

Art. 8º O estudante, ou seu responsável, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento, estritamente, dos dados pessoais contidos no cadastro nacional.

Art. 9º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos ou o responsável legal por estudante menor de dezoito anos ou inimputável, responderá pelas informações declaradas e, na hipótese de fraude, estarão sujeitos às sanções previstas em lei, conforme o caso.

Art. 10 O Ministério da Educação, as Secretarias Estaduais, a Secretaria Distrital e as Secretarias Municipais de Educação poderão utilizar as informações contidas no cadastro nacional para finalidades de monitoramento, pesquisas e avaliação de políticas educacionais, desde que garantida a



anonimização de quaisquer dados pessoais de estudantes, responsáveis, gestores escolares e gestores públicos.

Art. 11 O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida:

I - pelas Secretarias Municipais, Secretarias Estaduais e Distrital de Educação; e

II – pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e pelas demais entidades a estas vinculadas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos.

.....” (NR)

Art. 12 O regulamento estabelecerá os prazos e demais diretrizes operacionais necessárias à confecção, exatidão, confiabilidade e tempestividade da entrega e do controle sobre fraudes relativas à emissão de carteiras.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

